



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L769461/2026 - Quatá/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). FUNDO EM REPARTIÇÃO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE APORTES PELO ENTE FEDERATIVO. RESPONSABILIDADE LEGAL PELA COBERTURA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELA UNIDADE GESTORA. DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E OBRIGAÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA AOS APORTES FINANCEIROS.

É juridicamente possível e devida a cobrança, pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), dos aportes financeiros não repassados pelo ente federativo e pelo Poder Legislativo municipal, destinados à cobertura de insuficiências financeiras do Fundo em Repartição, por constituírem obrigação legal indispensável à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

A obrigação de aporte decorre da constatação de insuficiência financeira do Plano Financeiro, apurada em avaliações atuariais e demonstrativos previdenciários do regime, decorre do dever legal do ente federativo assegurar os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários.

A apuração dos valores devidos deve observar o exercício em que evidenciada a insuficiência sem a correspondente cobertura pelo Tesouro, com base nas avaliações atuariais e registros contábeis do regime.

A eventual prescrição de créditos tributários não afasta a subsistência da obrigação financeira do ente federativo para com o RPPS, por se tratar de dever legal autônomo de cobertura das insuficiências financeiras do regime, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L769461/2026. Data: 7/4/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L769461/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Quatá/SP, que versa acerca da

obrigatoriedade de repasse de aportes financeiros destinados à cobertura de insuficiências do **plano financeiro** (Fundo em Repartição) no contexto de segregação de massa instituída por legislação municipal em 2011, bem como sobre a possibilidade de cobrança desses valores em face do ente federativo e do Poder Legislativo municipal.

2. A consulta informa que a Lei Complementar Municipal (LCM) nº 2.665, de 08 de junho de 2011, instituiu a segregação de massa no âmbito do RPPS local, tendo a LCM nº 3.113, de 18 de novembro de 2016, promovido alteração quanto ao repasse de aportes destinados à cobertura do *deficit* financeiro decorrente da relação entre as receitas de contribuição e a folha de pagamento dos benefícios do plano financeiro, indicando, ainda, que, desde então, não vêm sendo realizados os referidos repasses pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal.

3. Nesse contexto, a unidade gestora aponta que o art. 7º da Lei Municipal nº 2.665, de 2011, veda expressamente a transferência de recursos entre os fundos previdenciário e financeiro, e questiona sobre a possibilidade de cobrança dos aportes não realizados, inclusive quanto ao marco inicial dessa exigibilidade e à eventual incidência de prazo prescricional para fins de recuperação dos valores devidos.

4. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

5. O art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, preveem a criação de fundos visando formar reservas necessárias para o pagamento futuro dos benefícios previdenciários, conferindo maior efetividade à organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

6. Nesse contexto, a segregação de massas é uma das medidas de equacionamento do equilíbrio atuarial dos RPPS, prevista no inciso II do art. 55 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a ser implementada na hipótese de inviabilidade do plano de amortização e que consiste na separação dos beneficiários vinculados ao RPPS em dois grupos distintos, cada um pertencente a um fundo específico, denominados **Fundo em Repartição (anteriormente denominado de Plano Financeiro) e Fundo em Capitalização (anteriormente denominado de Plano Previdenciário)**.

7. Os incisos XXI e XXII do art. 2º do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelecem os conceitos normativos desses fundos previdenciários previstos para a segregação da massa dos RPPS, evidenciando suas finalidades no contexto do equacionamento do equilíbrio atuarial dos RPPS:

Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:
Seção I

Conceitos

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

[...]

XXI - Fundo em Capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, no qual, pelo menos, as aposentadorias programadas e as pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias são estruturadas sob o regime financeiro de capitalização;

XXII - Fundo em Repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados e beneficiários filiados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos;

8. Em linhas gerais, o Fundo em Capitalização tem como finalidade **a acumulação de recursos e alocação de novos segurados**, enquanto o Fundo em Repartição é constituído por segurados com direito adquirido, cujas insuficiências financeiras devem ser cobertas pelo Tesouro. Essa modelagem de agrupamento ou desmembramento da massa, prevista nas normas gerais, busca minimizar impactos financeiros ao ente federativo, garantindo que os novos segurados contribuam para um sistema financeiramente sustentável a longo prazo.

9. Assim, para assegurar a constituição de um fundo com menores riscos de insolvência e voltado à formação das reservas necessárias ao pagamento dos benefícios, o inciso III do art. 58 e o inciso II do art. 60 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, preveem a vinculação dos saldos de todos os recursos financeiros acumulados pelo RPPS até a data da segregação ao **Fundo em Capitalização**, garantindo a cobertura dos compromissos assumidos para esse grupo de segurados.

10. No âmbito da legislação local, cumpre examinar as disposições que disciplinam o custeio do RPPS no contexto da segregação de massas instituída pelo ente federativo, no que se refere à responsabilidade pelo aporte de recursos destinados à cobertura das insuficiências do Fundo em Repartição (Financeiro). A análise da lei municipal revela a existência de previsão expressa quanto à obrigação do ente federativo de complementar os recursos necessários ao pagamento dos benefícios do plano financeiro, evidenciando a aderência da norma local à lógica estrutural da segregação de massas, na qual as insuficiências financeiras do grupo fechado devem ser suportadas pelo Tesouro. Segue a transcrição dos dispositivos mencionados na consulta:

Lei Complementar Municipal nº 2.665, de 2011:

Artigo 6º - A contribuição normal do Município será de 12,20% (doze vírgula vinte por cento) para os integrantes do Fundo Financeiro e 12,70% (doze vírgula setenta por cento) para os integrantes do Fundo Previdenciário, sendo alterado anualmente conforme apurado na avaliação atuarial.

§ 1º - Da alíquota que trata o *caput* deste artigo, 1,20% (um vírgula vinte por cento) será destinado à Taxa de Administração, para custear as despesas administrativas, podendo ser capitalizada de acordo com as normas vigentes, para utilização em exercícios futuros.

§ 2º - Os percentuais de contribuição do Município incidirão sobre a mesma base de cálculo da contribuição dos servidores ativos e correrão, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 3º - Além da contribuição normal, ficará a cargo do Município, à conta das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, o aporte, para o Fundo Financeiro, dos recursos necessários para complementar sua arrecadação e saldo patrimonial do Fundo Financeiro e honrar com a folha mensal de benefícios do Fundo Financeiro.

§ 4º - O saldo financeiro do IMPREV, apurado na data base do cálculo atuarial (31/12/2010), será global para o Fundo Previdenciário.

Artigo 7º - Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os Fundos Previdenciário e Financeiro.

Lei Complementar Municipal nº 3.113, de 2016:

Art. 1º - O artigo 6º da Lei Complementar nº 2.665 de 08 de junho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, para suprir o custo normal e aporte de amortização do *Déficit* Atuarial, do IMPREV - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUATÁ, FUNDO PREVIDENCIÁRIO conforme tabela abaixo:

[...]

§1º - A contribuição dos Inativos e Pensionistas será de 11,00% sobre o valor que exceder o valor máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - A incidência do Custeio Normal e Aporte, contribuições do Ente, sobre a Folha Salarial dos Servidores Ativos, inclusive sobre o 13º Salário.

§ 3º - No Custeio Normal Ente, está incluída a Taxa de Administração de 1,20% (um vírgula vinte por cento).

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a emitir Decreto, sempre que for realizada a avaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar a Contribuição Patronal e o Aporte Financeiro para amortização do *déficit* atuarial.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação por afixação na forma de costume.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

11. Extraí-se do texto normativo que a Lei Complementar Municipal nº 3.113, de 2016, ao alterar a redação do art. 6º da norma instituidora da segregação de massas, limitou-se a estabelecer a possibilidade de alteração da contribuição patronal e do aporte financeiro para amortização do *deficit* atuarial por meio de Decreto, sempre que evidenciada tal necessidade nas avaliações atuariais anuais, não se verificando, contudo, disposição expressa que afaste o dever do ente federativo de assegurar a cobertura das insuficiências do Fundo Financeiro. Importa destacar que, ainda que houvesse previsão nesse sentido na legislação local, tal disposição não prevaleceria, por contrariar o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, que impõe ao ente federativo a responsabilidade direta pelo financiamento do regime e pela garantia de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

12. Nesse sentido, não se pode extrair da alteração legislativa promovida em 2016 a conclusão de que houve supressão da obrigação de aporte, uma vez que tal obrigação decorre da própria natureza do Fundo em Repartição e do dever constitucional de financiamento do regime previdenciário, sendo incompatível com a estrutura do RPPS a manutenção de plano financeiro sem a correspondente cobertura de suas insuficiências pelo ente federativo.

13. Cumpre destacar, ainda, à luz do entendimento consolidado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no Parecer PGFN/CAT nº 5/2019, que a eventual extinção da obrigação tributária relativa às contribuições previdenciárias não afasta

a subsistência da obrigação financeira do ente federativo para com o RPPS, permanecendo o dever de destinação de recursos necessários à manutenção do equilíbrio do regime, entendimento esse reiterado em manifestações posteriores dessa Procuradoria. Nessa linha, a responsabilidade pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, possui natureza distinta da obrigação tributária originária, não se submetendo, por essa razão, ao mesmo regime jurídico quanto à prescrição, por decorrer do dever legal de financiamento do regime e da vinculação dos recursos previdenciários à sua finalidade específica.

14. Diante do exposto, conclui-se que:

a) É juridicamente possível e devida a cobrança, pela unidade gestora do RPPS, dos aportes financeiros não realizados pelo ente federativo e pelo Poder Legislativo municipal, destinados à cobertura das insuficiências financeiras do Fundo em Repartição, por se tratar de obrigação inerente a esse tipo de fundo e indispensável à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

b) A exigibilidade dos aportes decorre da verificação da insuficiência financeira do Plano Financeiro, conforme apurado nas avaliações atuariais e demonstrativos do regime, configurando dever legal do ente federativo. Para fins de cobrança, a unidade gestora deverá apurar, com base nas avaliações atuariais disponíveis, o exercício a partir do qual as insuficiências passaram a ser verificadas sem o correspondente aporte pelo Tesouro, o que, segundo as informações constantes da consulta, corresponde ao início da vigência da Lei Complementar Municipal nº 3.113, de 2016;

c) Quanto à incidência de prazo prescricional, ratifica-se o entendimento de que a extinção da obrigação tributária pela prescrição não afasta a subsistência da obrigação financeira do ente federativo para com o RPPS, consistente no dever de realizar aportes ao Fundo em Repartição, por se tratar de dever legal relacionado à responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717, de 1998.

15. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 7 de abril de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social